



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903965/2008-13
Recurso nº 916.421 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.198 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MON FORT IMOBILIÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
CONTRIBUINTE.

O ônus da prova do direito creditório pleiteado em compensação cabe ao contribuinte. Por ser um processo instaurado em decorrência da sua iniciativa, cabe a ele demonstrar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76/79) interposto em 19/05/11, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ (“DRJ-RJ1”), que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03) apresentada, em 24/09/2008, pela **Mon Fort Imobiliária Ltda.** (“Recorrente”).

Para descrever os fatos e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

“Em 29.07.2005, a Mon Fort Imobiliária Ltda. formalizou o Per/Dcomp (Pedido de restituição e Declaração de compensação) nº 24244.79017.290705.1.3.02-9050 (fls. 35/43), com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório de R\$ 1.881,99, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 e compensar com deito próprio.

Em 26.08.2008, por meio de análise eletrônica, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 04/06, pela DRF Vitória – ES, que não reconheceu o direito creditório porque na DIPJ correspondente (Declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica) foi informado saldo negativo de R\$ 0,00.

Cientificado do Despacho Decisório em 01.09.2008 (fl. 67), o interessado apresentou, em 24.09.2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, na qual alegou, em síntese, que se trata de juros sobre o capital próprio no ano calendário de 2002, atualizados pela Selic, conforme a planilha e livros razão (juntados), e, ainda, que só atualizou o crédito, já que o Per/Dcomp foi apresentado no prazo, ou seja, na data de vencimento da contribuição.”.

Em sua decisão, a DRJ-RJ1 houve por bem não reconhecer o direito creditório através do Acórdão nº12-35.600, de 10 de Fevereiro de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O direito creditório representado por saldo negativo deve ser apurado na declaração anual antes da apreciação do pedido.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo que a retificação da DIPJ não foi possível em razão de o programa correspondente ao exercício de 2003 (ano calendário 2002) não estar mais disponível. Porém, não obstante tal impedimento, arrola documentação contábil para comprovar a existência do crédito pleiteado.

Por fim, requer que o recurso seja totalmente provido, para que o direito creditório pleiteado seja reconhecido, homologando-se, por consequência, a presente compensação.

Ademais, para fins de emissão de CND, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o principal argumento utilizado pela Recorrente se refere à comprovação do direito creditório, cumpre tecer sucintos comentários acerca da prova no processo administrativo fiscal.

Em âmbito administrativo, os processos se distinguem em razão de sua origem. Eles podem ser instaurados por pleito do contribuinte, como é o caso das declarações de compensação, ou, por iniciativa da Administração Pública, como ocorre nas autuações.

Aqui, tal diferenciação é relevante para verificar a quem compete o ônus da prova. Nas declarações de compensação, por ser uma reivindicação do contribuinte, prevalece o princípio dispositivo cabendo a ele demonstrar o direito que embasa sua pretensão, nos termos do quanto dispõe o art. 333 do CPC. Já nas autuações, o ônus probatório cabe à autoridade administrativa, na medida em que, sendo um procedimento inquisitório, esse é regido pelo princípio da verdade material.

Com base em tais conceitos, nota-se que no presente caso competia à Recorrente fazer prova cabal da existência de seu direito, por ser uma declaração de compensação.

Contudo, não é isso que se conclui da análise dos documentos arrolados.

Tanto em sua manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, a Recorrente apresentou:

- *uma planilha particular de atualização dos supostos créditos de IRRF;*

- *cópia da conta nº 1.1.2.3.1.1.03.008 do Razão, pertencente ao ativo da empresa, referente aos anos de 2002 e 2004, na qual constam aos valores imposto de renda retidos na fonte quando do recebimento de juros sobre capital próprio ("JCP");*

- *cópia da conta nº 01230-6 (11203020013) do Razão, pertencente ao ativo da empresa, referente ao ano de 2005, na qual constam aos valores imposto de renda retidos na fonte quando do recebimento de juros sobre capital próprio;*

- *cópia do PER/DCOMP que deu origem ao presente processo;*

- *cópia da DCTF na qual foi declarada a compensação ora analisada; e*

- *cópia da DIPJ/2003, na qual consta saldo negativo de R\$ 0,00.*

Esses documentos, além de já serem de conhecimento da autoridade administrativa, não são suficientes para comprovar a verdade dos fatos alegados. Isso porque, ao invés de demonstrar a origem do crédito e sua utilização ao longo dos anos, a Recorrente apenas apresentou parte dos documentos necessários para tanto.

Quando o imposto de renda é retido, a fonte pagadora deve recolhê-lo por meio de DARF e declará-lo em sua DIRF. Ambos os documentos são de fácil acesso da Recorrente, de forma que deveriam ter sido juntados para fazer prova da origem do crédito.

Por conseguinte, quando a empresa recebe os juros sobre capital próprio, esse valor deve ser debitado nas contas de “IRRF a compensar” e “caixa”, que se encontram no ativo. Em contrapartida, a quantia total deve ser lançada no resultado como “receita com juros sobre capital próprio”.

Dos documentos juntados, verifica-se que a Recorrente apresentou somente cópia das contas de “IRRF a compensar”, sem apontar os lançamentos a elas vinculados. Outrossim, com relação ao ano de 2003, não foi oferecida cópia da referida conta, fato que impossibilita a apuração das baixas feitas nela durante o período.

Além disso, cabe ressaltar que tais valores também não foram mencionados na DIPJ/2003 da Recorrente. Embora ela tenha sido intimada para regularizar sua situação fiscal, assim não o fez em tempo hábil. Ademais, a alegação de que já havia transcorrido o prazo decadencial para sua alteração não prevalece, vez que sua intimação se deu em 2007.

Dessa forma, não tendo demonstrada a existência do pretenso direito creditório, seu reconhecimento é inviável. Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 1998 ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a com provação da certeza e liquidez do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na ausência de com provação da liquidez e certeza do direito creditório não deve ser homologada a compensação.” - Acórdão 1803-00.910, 1a. Seção do CARF, 3a. Turma Especial, Dje 13/10/2011.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉ- DITO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.

O processo que consubstancia pedido de compensação deve estar instruído com as prova s que demonstrem inequivocamente a liquidez e certeza do crédito alegado, sem as quais o pedido não pode ser aceito.” - Acórdão 1302-00.399, 1a. Seção do CARF, 2a. Turma da 3a. Câmara, Dje 29/07/2011.

Assim, fica demonstrada a inexistência do direito creditório, ora pleiteado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio N. Castilho